

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
7/SOND-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de  
Azeméis contra o + Mais Alerta Jornal**

Lisboa

4 de Setembro de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 7/SOND-I/2007**

**Assunto:** Queixa do Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de Azeméis contra o + Mais Alerta Jornal.

#### **I. Identificação das partes**

O Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de Azeméis como Queixoso, e o + Mais Alerta Jornal, com sede em Oliveira de Azeméis, como Denunciado.

#### **II. Objecto da queixa**

O Queixoso, alegando a violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, vem “*solicitar à Entidade Reguladora para a Comunicação [Social] que se digne analisar o trabalho em questão, solicitando ainda “que sejam aplicadas (...) as sanções previstas no Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens de opinião”.*

#### **III. Factos Apurados**

1. Na sua edição de 19 de Julho, o + Mais Alerta Jornal publicou, nas páginas centrais (24 e 25) e com chamada na primeira página, uma peça noticiosa acompanhada de vinte gráficos com os resultados de uma consulta junto de uma parte da população com mais de dezoito anos residente nas dezanove freguesias do concelho de Oliveira de Azeméis.

2. A referida investigação teve por objecto a intenção e o sentido de voto da população do concelho de Oliveira de Azeméis, estando, por essa via, no âmbito do Artigo 1.º da

Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante Lei das Sondagens), em particular na sua alínea a).

3. O título da primeira página que introduz a peça noticiosa no seu interior, assim como o texto desta são encabeçados pela palavra “*Inquérito*”, sendo feitas ainda referências a este método de investigação no último gráfico, de resumo, dos vinte publicados.

4. A notícia, intitulada “*PS ganha em 16 freguesias para as autárquicas*”, tem o seguinte teor:

*“Em 19 freguesias, o Partido Socialista ganha em dezasseis para as eleições autárquicas. esta conclusão ressalta de um inquérito que o Mais Alerta Jornal promoveu pelas freguesias do município, tendo entrevistado cerca de mil e oitocentos indivíduos do concelho. Conforme demonstram os gráficos, o PS ganha em ...”*

5. O + Mais Alerta Jornal publicou na sua edição seguinte, datada de 3 de Agosto, uma rectificação, acompanhada com a republicação do gráfico de síntese, com o seguinte teor:

***“Rectificação da edição número 40, páginas 24 e 25 – Inquérito:***

*Por mero lapso, tendo passado despercebido, não consta, nem foi impressa a pergunta efectuada bem como a menção de que os resultados aí obtidos não permitem cientificamente generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.*

***Pergunta do Inquérito:***

*‘Neste momento, em caso de eleições autárquicas, em que partido votaria para a Presidência da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis?’” (Destacados no original)*

6. Na mesma página em que esta rectificação foi publicada, e a ela justaposto, foi publicado um artigo de opinião (como tal identificado), assinado por José António Martins (identificado como proprietário), com o Título “INQUÉRITO”, e onde se pode ler:

*“Com base nas últimas reacções havidas acerca da informação prestada por este órgão de comunicação, sinto-me verdadeiramente lisonjeado e orgulhoso, com a consciência tranquila de ter prestado um serviço público de informação isenta, tendo registado a falta de ‘fair-play’ manifestamente assumida por pessoas com responsabilidade no ‘status’ oliveirense.*

*É evidente que me sinto ainda mais motivado (...) a contribuir directamente para a execução de tamanha tarefa, penso que inédita no nosso pequeníssimo concelho.*

*Portanto, bem ou mal, mas sem dolo ou intenção de prejudicar, continuaremos de cabeça erguida a prestar este humilde serviço informativo que acho, prima pela isenção e é manifestamente apartidário. (...)”*

7. Deu entrada na ERC, no dia 2 de Agosto de 2007, a presente queixa.

#### **IV. Argumentação do Queixoso**

1. Começa o Queixoso por referir de forma sucinta a divulgação do inquérito e teor da respectiva notícia.

2. Argumenta o queixoso que não sendo os resultados apresentados “*insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas*

*questionadas” (n.º 1 do artigo 8.º), nem tendo produzido o jornal + Mais Alerta uma “advertência expressa e claramente visível [...] de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos” (n.º 2 do Artigo 8.º), a peça noticiosa contraria o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens.*

3. Menciona ainda o Queixoso a falta de referência à pergunta, ou perguntas, realizadas, bem como ao órgão ou órgãos autárquicos a que o inquérito se refere.

#### **V. Defesa do Denunciado**

1. Respondeu o Denunciado por missiva recebida a 14 de Agosto de 2007, alegando que as referências à palavra “*Inquérito*”, no título da chamada de primeira página bem como no início do texto da notícia, são insusceptíveis de serem confundidas com qualquer outra, reconhecendo, no entanto, que “*por lapso da tipografia*” não terá sido impressa a advertência a que obriga o n.º 2 do artigo 8.º.

2. De acordo com o Denunciado, “*apercebendo-se a Direcção do jornal do lapso, de imediato, através da Internet, se retractou e reproduziu a advertência, muito antes da presente queixa*”, o que veio a ocorrer no portal do jornal que está publicado na Internet no dia seguinte ao da primeira divulgação. E na edição impressa (de 3 de Agosto) do “*número imediatamente seguinte refez o equívoco, reproduzindo a advertência e, sem que para tal estivesse obrigado, informou a pergunta a que os inquiridos responderam, sanando, assim, o problema*”.

3. Alegando ainda que “*Com tal atitude (...) por si tomada, sendo ressalvada, de imediato, a pretensão legal, não produziu qualquer prejuízo para as forças envolvidas, tanto mais que, não estando nós em período eleitoral com a respectiva carga da limitação temporal própria, a existência ou não de tal menção não altera os resultados do inquérito*”.

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante da Lei das Sondagens.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação da sondagem, o disposto nos Estatutos da ERC (doravante, EstERC) – anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – , atentas as competências do Conselho Regulador constantes na al. z) do n.º 3 do art. 24º deste diploma.

## **VII. Análise/fundamentação**

1. O inquérito em análise teve por objecto a intenção e o sentido de voto da população do concelho de Oliveira de Azeméis, estando, por essa via, no âmbito do artigo 1.º da Lei das Sondagens, em particular na sua alínea a).

2. A Lei das Sondagens, que estabelece o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, delimita, no seu artigo 2.º, o conceito de inquérito de opinião:

### **“Artigo 2.º**

#### **Definições**

*Para os efeitos da presente lei, entende-se por:*

- a) *Inquérito de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico;*
- b) *Sondagem de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, cujo estudo se efectua através do método*

*estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra;”*

3. Contrariamente ao que sucede com as sondagens de opinião, a Lei das Sondagens não impõe às entidades que realizam inquéritos quaisquer obrigações de credenciação e depósito junto desta Entidade Reguladora, mas estabelece, no seu artigo 8.º, regras precisas para a divulgação dos mesmos pelos órgãos de comunicação social, no sentido de permitir ao público consumidor informação suficiente que lhe permita conhecer da falta de representatividade científica deste tipo de estudos.

E isto porquanto na ausência de qualquer informação complementar, o conhecimento da natureza e das bases científicas que permitem estabelecer a distinção entre sondagem e inquérito de opinião é, para o público consumidor, muito ténue, ou inexistente.

4. Apreciado o teor da queixa, o conteúdo das divulgações produzidas e respectivas rectificações, bem como os esclarecimentos do jornal + Mais Alerta, constata-se que as referências ao termo “Inquérito” estão presentes em cinco trechos da notícia publicada, com referência à recolha de informação realizada:

- i. Como cabeçalho, em corpo de letra pequeno, com a simples designação de “INQUÉRITO”, na caixa da primeira página intitulada “PS VENCE AUTÁRQUICAS EM OLIVEIRA DE AZEMÉIS”;
- ii. No cabeçalho introdutório da página 24, em corpo de letra normal, inserido na frase “INQUÉRITO DO MAIS ALERTA JORNAL”;
- iii. No texto jornalístico da mesma página, inserido na frase “...ressalta de um inquérito que o Mais Alerta Jornal promoveu...”;
- iv. No gráfico-síntese da página 25, em corpo de letra grande, titulando “Conclusão do Inquérito”;
- v. Na ficha-técnica da investigação do mesmo gráfico, em corpo de letra muito pequeno, inserido na frase “Inquérito efectuado por 20 colaboradores”.

5. Esta replicação do termo “Inquérito” tornaria insusceptível para o leitor avisado a potencial confusão com uma sondagem de opinião, realizada através de metodologias definidas que confeririam à amostra a necessária representatividade, desde que, cumulativamente:

- Tivesse sido produzida a advertência exigida pelo n.º 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens, no qual é dito expressamente que *“para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos”*, o que não ocorreu; e
- Não resultasse da normal interpretação do teor do título e notícia qualquer generalização incompatível com a falta de representatividade do estudo.

6. Na divulgação aqui analisada não foi produzida a advertência obrigatória e dos títulos escolhidos e texto publicado não resulta clara a impossibilidade de generalização.

7. O carácter assertivo como está redigido o texto de apresentação da primeira página – *“PS VENCE AUTÁRQUICAS EM OLIVEIRA DE AZEMÉIS”* – assim como o título do texto de análise na dupla página interior – *“PS ganha em 16 freguesias para as autárquicas”* – são susceptíveis induzir interpretações incorrectas dos leitores acerca do teor e alcance do estudo realizado. Em rigor o sentido normal da sua interpretação falseia os resultados do inquérito.

Ou seja, induz o leitor a interpretar incorrectamente tal informação como sendo resultante de um estudo por amostragem representativo da população, e portanto susceptível de representar a intenção de voto de todo o universo de eleitores, o que não é o caso. Nesta medida a divulgação viola o rigor informativo exigido pelo n.º 1 do

artigo 8.º da Lei das Sondagens, situação a que acresce a omissão de quais os órgãos autárquicos em causa.

8. A profusão de gráficos apresentados, em número de vinte, reforça e agrava a interpretação acima identificada, conferindo ao estudo apresentado características de representatividade que ele não possui.

9. O texto da advertência prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens, voluntariamente publicado na edição impressa de 3 de Agosto (número seguinte), embora esteja correctamente formulado e seja suficientemente esclarecedor, vem justaposto a um artigo de opinião intitulado “Inquérito”, que relativiza os objectivos pretendidos pela rectificação.

10. Do confronto entre as alegações das partes e análise dos factos, pode concluir-se que:

- i. A divulgação pública de um inquérito de opinião, da qual está ausente uma *“advertência expressa e claramente visível [...] de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos”*, no âmbito do n.º 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens, pode induzir o leitor a interpretar tal informação como sendo resultante de um estudo por amostragem representativo de uma determinada população;
- ii. A apresentação e tratamento noticioso produzidos pelo jornal + Mais Alerta, no dia 19 de Julho, relativamente aos resultados do inquérito divulgado foram conduzidos sem o necessário cuidado para não permitir interpretações incorrectas acerca do alcance do estudo realizado, obstando ao rigor informativo que é devido a um órgão de comunicação social em geral, e a uma divulgação de inquérito em particular;
- iii. Não é comprovável, pelas características da página e da edição do seu conteúdo, que a advertência no portal do jornal + Mais Alerta da Internet, com

referência à notícia do inquérito nele existente, tenha sido inserida no dia 20 de Julho de 2007. Mas ainda que assim fosse, tal facto não desoneraria o periódico do dever de rectificação;

11. Conclui-se assim que a divulgação do inquérito em causa, na edição de 19 de Julho do + Mais Alerta Jornal, viola as normas legais imperativas constantes do artigo 8.º da Lei das Sondagens. Facto agravado pelo teor da notícia e apresentação gráfica da divulgação.

A publicação voluntária de rectificação, que se regista e realça, é no entanto insuficiente, por não ter tido a mesma saliência que a notícia original – que foi objecto de chamada de primeira página.

12. Note-se, no entanto, que o + Mais Alerta Jornal não revela no seu historial condenações relativamente aos normativos aplicáveis aos órgãos de comunicação social. Situação que deve ser considerada na presente análise.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa do Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de Azeméis contra o + Mais Alerta Jornal, relativa à realização e divulgação de um Inquérito, e no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na al. z) do n.º 3 do art. 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei das Sondagens, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Instar o + Mais Alerta Jornal ao cumprimento dos normativos constantes da Lei das Sondagens, em especial à observância do rigor informativo nas peças noticiosas de divulgação de estudos de opinião.

2. Considerar que a rectificação voluntariamente efectuada não cumpriu plenamente os objectivos pretendidos;
3. Ordenar a publicação de nova rectificação, nos termos previstos da alínea a) do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 14.º da Lei das Sondagens, com o seguinte teor:

*“Rectificação*

*Analisada uma queixa do Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de Azeméis contra o + Mais Alerta Jornal, relativa à publicação de um inquérito na edição de 19 de Julho de 2007, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social sublinha que:*

*Os resultados do inquérito publicados não são susceptíveis de generalizações estatísticas, representando apenas as opiniões dos inquiridos.*

*E por isso não representam a intenção de voto do conjunto dos eleitores do Concelho de Oliveira de Azeméis.*

*A forma da divulgação, bem como o teor da notícia que a acompanha, induzem os leitores a uma interpretação errada dos resultados, em violação do dever de rigor informativo”.*

Lisboa, 4 de Setembro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes (Abstenção)  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira